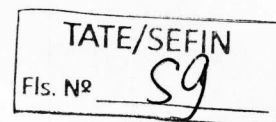


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS



PROCESSO:	N.º 20182700100228
RECURSO VOLUNTÁRIO:	N.º 709/20
RECORRENTE:	EXPRESSO MAIA LTDA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR:	ANTÔNIO ROCHA GUEDES
RELATÓRIO:	N.º 013/2021 – 1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02.– VOTO

02.1 – Versa o presente PAT sobre ação fiscal movida contra o Contribuinte acima qualificado, em 29.06.2018, através do Auto de Infração N° **2018270010028**, por deixar de apresentar, sem justificativas, informações, documentos e esclarecimentos relativos a intimação n° 20182600100392, pelo não atendimento do prazo estipulado pela autoridade fiscal, relativo à demanda requerida na Intimação n.º 20172600101083, contrariando o disposto na Legislação Tributaria, infringindo assim § único do art. 844 c/c art. 846 e § único do art. 847 do RICMS/RO aprovado pelo Dec. N° 8321/98 e sujeitando-se a penalidade imposta no art. 77, inciso X, alínea “k”, da Lei 688/96. Importando o presente Auto de Infração o valor de R\$ 20.867,20 (vinte mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos).

02.2 – Em sua defesa o sujeito passivo alega: a completa ausência de meios de provas aptos a comprovar o ilícito supostamente praticado pela impugnante; que prescreve o art. 5º, LVII, que “ninguém será considerado culpado até o transitório em julgado de sentença penal condenatória”; que deste dispositivo, depreende-se que aos particulares submetidos ao poder punitivo estatal é assegurada a garantia constitucional da presunção da inocência; que a norma

da presunção de inocência possui amplos reflexos no que diz respeito ao ônus da prova nos processos administrativos; que não sendo o auto de infração um mero ato da administração, porquanto cria uma obrigação, mas sim, pois, um inequívoco ato administrativo, é imprescindível que, sem prejuízo de outras exigências, ele apresente todos os requisitos que o sistema do direito positivo prescreveu no art. 2º, da Lei 4.717/65. Ao final, requer a improcedência do auto de infração.

02.3 – A autoridade julgadora de instância singular faz um relato dos autos, e fundamenta sua decisão no que segue: que a tese principal da impugnante seria o fato de não constarem provas do cometimento da ilicitude apontada, mas o argumento não procede; que há uma sequencia de intimações que não foram atendidas nem justificadas; que está julgando os autos de infração que foram sucessivamente lavrados: 20182700800220; 20182700100228 e 20182700100229 e as provas constam destes PAT's; que nos autos constam elementos suficientes para provar que a infração indicada foi cometida; que a recusa reiterada em fornecer ao fisco estadual os livros e documentos requisitados é prova suficiente de que a impugnante “retardou” a ação fiscal; que a defesa nada trouxe aos autos que provasse a irregularidade da ação fiscal; que o PAT desenvolveu-se com regularidade formal, obedecendo aos prazos e procedimentos processuais; que os cálculos apresentados estão corretos, restando exigível o lançamento fiscal, na integra. Sendo assim, julgou procedente a ação fiscal; Declara devido o crédito tributário lançado na peça básica. Determina seja notificado o sujeito passivo do teor desta decisão.

02.4 – Em seu Recurso Voluntário contra a Decisão de Primeira Instância, o sujeito passivo reitera o que fora dito em primeira defesa e ainda que algum meio de prova deve ser produzido para que a impugnante possa comprovar que, de fato, os fatos ocorreram conforme descrito nos autos de infração. Diante disto, requer a reforma da Decisão do julgador de primeira instância e decretada sua nulidade e o consequente arquivamento do processo.

02.5 – Da análise dos autos, infere-se que o sujeito passivo foi acusado de deixar de atender intimação do Fisco para entrega de informações e

documentos fiscais, nos prazos estabelecidos na legislação, descumprindo obrigação tributária acessória, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração para cobrança multa aplicável ao caso.

Ação fiscal realizada através da DFE n.º 20172500100105, com escopo em Auditoria da Conta Gráfica, tendo resultado na lavratura de outros Autos de Infração, incluído o presente que trata de descumprimento de obrigação acessória. Acusa o Fisco que o contribuinte deixou de atender à Intimação nº 20182600100392, configurando-se em obstrução da fiscalização.

Vejamos o que determina os dispositivos legais apontados como infringido e penalidade aplicável, assim § único do art. 844 c/c art. 846 e § único do art. 847 do RICMS/RO aprovado pelo Dec. Nº 8321/98 e sujeitando-se a penalidade imposta no art. 77, inciso X, alínea "k", da Lei 688/96, como segue:

RICMS/RO

Art. 844. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, desde que sejam sujeitos passivos da obrigação tributária, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção (Lei 688/96, art. 61).

Parágrafo único. As pessoas referidas neste artigo não poderão deixar de exibir à fiscalização as mercadorias, os papéis, os livros e os documentos de sua escrituração sendo que, no caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos onde possivelmente estejam as mercadorias, livros ou documentos exigidos, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte ou responsável.

[...]

Art. 846. Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exibir ao Fisco mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, dos industriais, dos produtores ou pessoas a eles equiparadas.

Art. 847. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais lavrará termo destinado a documentar dia e hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários a demonstração do resultado da ação fiscal, termo este que terá o efeito de excluir a espontaneidade do contribuinte, para sanar irregularidades relativas aos fatos objeto do procedimento.

Parágrafo único. Verificada a prática de infração, será lavrado o auto correspondente, consignando o período fiscalizado, os livros e os documentos examinados e todas as demais informações úteis à instrução do feito.

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

[...]

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

[...]

k) deixar de apresentar, no prazo estipulado em intimação expedida pela autoridade fiscal, livros, arquivos e documentos, inclusive os eletrônicos - multa de 40 (quarenta) UPF/RO, aplicando-se em dobro, a cada reincidência, a pena anteriormente aplicada;

A interpretação literal dos dispositivos legais acima referidos determina com clareza a obrigação de o contribuinte apresentar ao fisco as mercadorias, os papéis, os livros e os documentos de sua escrituração quando solicitado. O não atendimento a esta solicitação, implica na aplicação de penalidade, por descumprimento de obrigação tributária acessória.

No presente Auto de Infração o sujeito passivo foi notificado a atender demanda do Fisco através da Intimação nº 20182600100392, não tendo apresentado os documentos, justificativas e (ou) informações solicitadas no prazo estipulado na referida intimação, configurando tal omissão infração à legislação tributária estadual.

A despeito de contestar a autuação, o sujeito passivo não rebate objetivamente o mérito da ação fiscal, ou seja, não apresenta provas de haver atendido à solicitação contida nas citadas intimações e, sequer, apresenta qualquer justificativa pela omissão. Limita-se a questionar ausência de provas da acusação fiscal e aspectos legais que não teriam sido observados nos procedimentos fiscais. Em consequência, suscita em seu favor a presunção de inocência e presunção de legitimidade.

Parece elementar no presente caso que a prova é a própria Intimação e a confirmação de que a mesma não foi atendida. Trata-se, portanto de obstrução da ação fiscal, constituindo-se em infração à legislação tributária, inclusive com previsão de penalidade mais gravosa em caso de reincidência, conforme determina o Art. 77, inciso X, letra "k", acima referido.

A despeito dos questionamentos da autuada quanto à ausência de provas da acusação fiscal, por oportuno, cita-se textualmente manifestação do julgador de

1.^a instância, fl.35, ao fundamentar sua decisão de procedência da ação fiscal, como segue: “ A TSE principal da impugnante seria o fato de não constarem provas do cometimento da ilicitude apontada, mas o argumento não procede. Há uma sequencia de intimações que não foram atendidas nem justificadas. Este julgador esta julgando os Autos de Infração que foram sucessivamente lavrados. As provas constam destes PATs. Vejamos o acontecido:

- Intimação inicial 20172600101083, recebida em 11/01/2018(não atendida)
- Intimação 20182600100383, recebida em 26/06/2018, às 8:27 h(não atendida)
- Intimação.20182600100390, recebida em 27/06/2018, às 08:37h(não atendida)
- Intimação 20182600100392, recebida em 28/06/2018, às 09:02 h (não atendida)
- Intimação 20182600100393, recebida em 29/06/2018, às 09:36 h (não atendida)

Portanto, nos autos constam elementos suficientes para provar que a infração indicada foi cometida. Em contrapartida, a impugnante nada trouxe aos autos que comprovasse a irregularidade da ação fiscal”

Desta feita, resta concluir que a infração descrita na inicial está perfeitamente caracterizada, tendo o procedimento fiscal observado os requisitos legais pertinentes ao PAT, inclusive assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e ampla defesa, não tendo o mesmo carreado aos autos provas ou argumentos suficientes para ilidir o feito fiscal.

02.6 – Face ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, confirmando-se a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração.

Porto Velho, 09 de agosto de 2021.



ANTONIO ROCHA GUEDES
JULGADOR/RELATOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

TATE/SEFIN
Fls. Nº 64

PROCESSO : Nº. 20182700100228.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 709/20.
RECORRENTE : EXPRESSO MAIA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES.

RELATÓRIO : Nº. 013/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 241/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS FISCAIS E INFORMAÇÕES AO FISCO MEDIANTE INTIMAÇÃO – OCORRÊNCIA** – Consta dos autos que o contribuinte deixou de apresentar ao Fisco, no prazo legal, informações, documentos e esclarecimentos relativos a intimação nº 20182600100392, referente à demanda requerida na Intimação n.º 20172600101083, descumprindo a Legislação Tributária Estadual. Caracterizado que ocorreu reincidência, aplicação de multa em duplicidade, conforme previsão legal do Art. 77, inciso X, letra “k”, da lei 688/96. Mantida a decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, a unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
EM 29/06/2018 R\$ 20.867,20

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 09 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Antônio Rocha Guedes
Julgador Relator